

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA II

JOSÉ ROBERTO ANSELMO

EDINILSON DONISETTE MACHADO

CAIO HENRIQUE LOPES RAMIRO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

C755

Constituição, teoria constitucional e democracia II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Roberto Anselmo; Edinilson Donisete Machado; Caio Henrique Lopes Ramiro – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-624-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Constituição. 3. Teoria constitucional. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA II

Apresentação

A presente obra coletiva reúne os trabalhos apresentados no Grupo de Trabalho “Constituição, Teoria Constitucional e Democracia II”, realizado no âmbito do IX Encontro Virtual do CONPEDI, espaço acadêmico destinado ao debate qualificado, plural e crítico sobre os desafios contemporâneos do constitucionalismo, da teoria constitucional e da democracia.

A realização do encontro em formato virtual reafirma a capacidade do CONPEDI de promover a circulação nacional do conhecimento jurídico, aproximando pesquisadores de diferentes regiões do país e ampliando o acesso ao debate científico. Ainda que mediado por ferramentas digitais, o ambiente virtual preserva a densidade acadêmica, a cooperação institucional e o compromisso com a construção coletiva de reflexões voltadas ao aperfeiçoamento do Estado Democrático de Direito.

Os artigos que compõem esta coletânea revelam a diversidade e a atualidade dos temas enfrentados pela teoria constitucional contemporânea. As pesquisas percorrem questões centrais como a teoria discursiva do Direito, a força normativa e irradiadora da Constituição, a participação cidadã na tutela dos direitos fundamentais, o poder constituinte, o constitucionalismo digital, a soberania em contexto pós-moderno, o papel do Supremo Tribunal Federal, a legitimidade democrática das decisões estruturais, a cidadania, a accountability judicial e as tensões entre jurisdição constitucional e democracia.

Um primeiro eixo de reflexão concentra-se nos fundamentos teóricos da Constituição e da democracia. Os trabalhos dedicados à teoria discursiva de Habermas, à força irradiante da Constituição sobre os demais ramos do Direito e à teoria do poder constituinte demonstram a permanência de problemas estruturais da teoria constitucional, especialmente quanto à legitimação do poder, à centralidade dos direitos fundamentais e à relação entre Constituição, deliberação pública e democracia.

Outro núcleo relevante da obra volta-se à participação política, à cidadania e aos limites da democracia representativa. As pesquisas sobre a participação do cidadão na construção e tutela dos direitos fundamentais, os graus de cidadania na Constituição de 1891 e a

democracia brasileira como limitada poliarquia evidenciam que a democracia não pode ser compreendida apenas como procedimento eleitoral, mas como processo permanente de inclusão, participação, controle social e efetivação de direitos.

A coletânea também enfrenta, com especial densidade crítica, o papel das instituições judiciais no Estado Democrático de Direito. Os estudos sobre a rejeição de indicado ao Supremo Tribunal Federal, as propostas de emenda constitucional relacionadas ao papel do STF, as decisões estruturais, o experimentalismo constitucional, o regimento interno da Suprema Corte, a atuação do Conselho Nacional de Justiça e a crise de confiança no Poder Judiciário revelam a centralidade do debate sobre legitimidade democrática, separação de poderes, autocontenção, accountability e governança constitucional.

Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal aparece como instituição decisiva para a compreensão das disputas constitucionais brasileiras contemporâneas. A análise de casos relevantes, de arranjos jurídico-institucionais, de reações legislativas e de possíveis mutações constitucionais demonstra que a jurisdição constitucional se encontra permanentemente tensionada entre o dever de proteção dos direitos fundamentais e a necessidade de preservação da legitimidade democrática de suas decisões.

Outro eixo de grande atualidade diz respeito ao constitucionalismo digital e aos novos desafios impostos pelas tecnologias às garantias fundamentais. A pesquisa sobre dever de cuidado e restrições de segurança em plataformas digitais, a partir da experiência da plataforma Roblox, evidencia que a transformação tecnológica exige novas categorias de proteção constitucional, especialmente em ambientes digitais frequentados por crianças, adolescentes e outros grupos vulneráveis. A digitalização das relações sociais impõe ao Direito Constitucional o dever de repensar responsabilidade, proteção, liberdade, segurança e regulação democrática dos espaços virtuais.

A obra ainda contempla importantes reflexões sobre soberania, preferências coletivas e reconfigurações pós-modernas do poder político. Em um cenário marcado por fragmentação institucional, pluralização de atores sociais e deslocamento de centros decisórios, a soberania deixa de ser examinada apenas como autoridade estatal vertical e passa a ser problematizada em suas dimensões democráticas, sociais e comunicativas.

Também se destaca a análise do efeito backlash e da reação legislativa em matéria constitucional, especialmente a partir do caso da vaquejada. O tema revela a complexidade

das interações entre decisões judiciais, deliberação parlamentar, valores sociais, proteção de direitos e disputa política, demonstrando que a Constituição é permanentemente interpretada, tensionada e reconstruída no espaço público.

Em conjunto, os trabalhos reunidos nesta obra evidenciam que Constituição, teoria constitucional e democracia formam um campo de investigação indissociável. A pluralidade temática da coletânea não compromete sua unidade; ao contrário, revela que os grandes desafios constitucionais contemporâneos exigem abordagens múltiplas, críticas e interdisciplinares, capazes de compreender as relações entre direitos fundamentais, instituições, cidadania, jurisdição, tecnologia e participação democrática.

Esta publicação representa, portanto, contribuição relevante para o fortalecimento da pesquisa jurídica brasileira. Ao reunir estudos apresentados no IX Encontro Virtual do CONPEDI, a obra reafirma o compromisso dos Programas de Pós-Graduação em Direito com a produção científica qualificada, com o debate democrático e com a construção de respostas jurídicas adequadas aos dilemas do constitucionalismo contemporâneo.

Ao apresentar esta coletânea, registra-se o reconhecimento aos autores e autoras pelos estudos desenvolvidos e pela qualidade das reflexões submetidas ao debate acadêmico. Espera-se que a obra contribua para o aprofundamento das discussões sobre Constituição, teoria constitucional e democracia, estimulando novas pesquisas e fortalecendo o compromisso comum com a efetividade dos direitos fundamentais e a preservação do Estado Democrático de Direito.

Coordenadores do Grupo de Trabalho Constituição, Teoria Constitucional e Democracia II

José Roberto Anselmo

Centro Universitário de Bauru — Instituição Toledo

Edinilson Donisete Machado

Universidade Estadual do Norte do Paraná — UENP

Caio Henrique Lopes Ramiro

Instituição Toledo de Ensino

EFEITO BACKLASH E REAÇÃO LEGISLATIVA EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL NO BRASIL: O CASO DA VAQUEJADA

BACKLASH EFFECT AND LEGISLATIVE REACTION IN CONSTITUTIONAL MATTERS IN BRAZIL: THE CASE OF VAQUEJADA

Saulo de Medeiros Torres

Resumo

O artigo examina a interação entre o efeito backlash, o ativismo judicial e a reação legislativa no Brasil, com foco no caso da Emenda Constitucional no 96/2017. Parte do problema: as medidas do Legislativo em resposta ao ativismo judicial do Supremo Tribunal Federal (STF) comprometem a separação de poderes? Para responder, analisa o ativismo judicial no contexto da supremacia e as dinâmicas entre os poderes Legislativo e Judiciário, destacando a Vaquejada como exemplo emblemático. A pesquisa identificou que o efeito backlash, embora reativo, é também um mecanismo de participação social na jurisdição constitucional. Decisões polêmicas do STF, como a declaração de inconstitucionalidade da Vaquejada, geraram forte insatisfação pública, culminando na promulgação da EC 96/2017. Essa resposta legislativa, no entanto, trouxe desafios como a judicialização recorrente e o risco de instabilidade jurídica, ao questionar a autoridade da Corte em interpretar a Constituição. O estudo conclui que o efeito backlash reflete não apenas tensões entre poderes, mas também o engajamento democrático em uma sociedade plural. Apesar das críticas ao ativismo judicial, ele desempenha papel central na proteção de direitos fundamentais, enquanto as respostas legislativas podem promover diálogo interinstitucional quando baseadas na boa-fé.

Palavras-chave: Supremacia, Reação legislativa, Efeito backlash, Ativismo judicial, Separação de poderes

Abstract/Resumen/Résumé

This article examines the interaction between the backlash effect, judicial activism, and legislative reaction in Brazil, focusing on Constitutional Amendment 96/2017. Part of the problem: do legislative measures in response to the judicial activism of the Supreme Federal Court (STF) compromise the separation of powers? To answer this question, it analyzes judicial activism in the context of supremacy and the dynamics between the legislative and judicial branches, highlighting the Vaquejada (Rio de Janeiro) as an emblematic example. The research identified that the backlash effect, although reactive, is also a mechanism for social participation in constitutional jurisdiction. Controversial STF decisions, such as the declaration of the Vaquejada (Rio de Janeiro) unconstitutionality, generated strong public dissatisfaction, culminating in the enactment of Constitutional Amendment 96/2017. This legislative response, however, brought challenges such as recurring judicialization and the

risk of legal instability, as it questioned the Court's authority to interpret the Constitution. The study concludes that the backlash effect reflects not only tensions between branches of government but also democratic engagement in a pluralistic society. Despite criticism of judicial activism, it plays a central role in protecting fundamental rights, while legislative responses can promote interinstitutional dialogue when based on good faith.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Supremacy, Legislative reaction, Backlash effect, Judicial activism, Separation of powers

01 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Preliminarmente, uma noção inicial de ativismo judicial refere-se à atuação proativa do Judiciário na interpretação e aplicação da Constituição, especialmente quando suas decisões influenciam ou determinam políticas públicas. No Brasil, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem desempenhado um papel cada vez mais significativo na defesa e promoção dos direitos fundamentais, utilizando o ativismo judicial como ferramenta para garantir a eficácia dos direitos previstos na Constituição Federal.

A jurisdição constitucional é crucial para assegurar que os direitos fundamentais sejam protegidos e efetivados, funcionando como um baluarte contra violações por parte dos outros poderes. Contudo, essa judicialização intensa das questões sociais e políticas gera críticas no contexto da separação de poderes. Os críticos argumentam que o ativismo judicial pode levar a um desequilíbrio entre os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, potencialmente usurpando a função normativa que deveria caber ao Congresso Nacional.

A problemática central do presente estudo é a seguinte: As medidas adotadas pelo Poder Legislativo em resposta ao ativismo judicial do STF configuram uma reação que pode alterar o equilíbrio na dinâmica da separação de poderes?

A proposta defendida por esse trabalho é que, com a ascensão do constitucionalismo, fica cada vez mais comum presenciar decisões judiciais em questões polêmicas que geram descontentamento popular, levando a uma reação política contrária ao que foi decidido. A resposta do Legislativo a uma decisão do STF em matéria constitucional muitas vezes envolve a atuação do poder constituinte derivado, por meio da aprovação de emendas à Constituição.

Para delimitar a temática, propõe-se focar em um caso emblemático que gerou forte reação pública através da aprovação da Emenda Constitucional 96 de 2017. Esse exemplo pode elucidar e ajudar a compreender os limites e desafios do ativismo judicial em uma democracia.

O artigo será estruturado da seguinte forma: inicialmente, será apresentada noções preliminares sobre o conceito de ativismo judicial diante de um contexto de Supremocracia no Brasil. Em seguida, será abordado um panorama sobre a questão da reação legislativa, proporcionando uma visão geral das principais questões. O capítulo subsequente analisará casos representativos de decisões do STF que provocaram reações políticas significativas, focando nas emendas constitucionais propostas como resposta, refletindo as implicações dessas reações políticas para a dinâmica entre os poderes e a estabilidade do sistema constitucional brasileiro.

O objetivo deste artigo é analisar a superação legislativa da jurisdição constitucional e as reações políticas ao ativismo judicial exercido pelo STF, com especial atenção às respostas

legislativas que envolvem emendas constitucionais. Pretende-se demonstrar como essas dinâmicas refletem a tensão entre a proteção dos direitos fundamentais e o respeito à separação de poderes, oferecendo uma visão crítica sobre o papel do STF no cenário político-constitucional brasileiro.

02 O ATIVISMO JUDICIAL NO CONTEXTO DA SUPREMOCRACIA: UM BREVE PANORAMA

O termo ativismo judicial, foi utilizado pela primeira vez por Arthur Schlesinger Jr. em 1947, e vem sendo uma das questões mais debatidas na teoria constitucional contemporânea. A expressão "judicial activism" foi introduzida em seu artigo intitulado "The Supreme Court: 1947", publicado na revista Fortune. Este artigo não apenas trouxe à tona a divisão ideológica dentro da Suprema Corte dos Estados Unidos, mas também iniciou um debate duradouro sobre o papel dos juízes na interpretação da lei e na realização de mudanças sociais (Ramos, 2015).

Arthur Schlesinger Jr. classificou os juízes da Suprema Corte em três categorias distintas: ativistas judiciais (judicial activists), campeões da auto-contenção (champions of self-restraint) e um grupo intermediário. Os ativistas judiciais eram aqueles que defendiam uma postura mais proativa e afirmativa na busca do bem-estar social, mesmo que isso significasse uma instrumentalização da justiça. Por outro lado, os campeões da auto-contenção eram defensores da ideia de que a intervenção judicial deveria ser mínima, deixando para os poderes legislativo e executivo a adoção de medidas para alcançar os resultados sociais desejados (Magalhães Filho; Damasceno, 2020).

Para Schlesinger, os juízes ativistas são aqueles que acreditam que a função judicial deve ir além da mera interpretação das leis. Eles defendem a substituição da vontade do legislador quando necessário, especialmente na promoção das liberdades civis e dos direitos das minorias, dos destituídos e dos indefesos. Esses juízes consideram que a intervenção ativa é essencial para corrigir injustiças e promover o bem-estar social, mesmo que isso implique em uma correção judicial dos erros do legislador (Campos, 2016).

Por outro lado, os "campeões da autorrestrição judicial" sustentam que a Suprema Corte deve agir com deferência à vontade do legislador e evitar a intervenção no campo político. Para esses juízes, a função judicial é limitada à interpretação estrita das leis e à manutenção da separação dos poderes, respeitando as prerrogativas dos ramos eletivos do governo (Ramos; Junior, 2023).

Para Barroso (2012), a intervenção mais ampla e intensa do Judiciário é necessária para a efetivação dos valores e fins constitucionais. Ele argumenta que, em muitas situações, o Judiciário ocupa lacunas deixadas pelos Poderes Legislativo e Executivo, atuando de maneira a promover a justiça e a equidade. Barroso vê o ativismo judicial como uma forma de garantir que os direitos constitucionais sejam efetivamente protegidos, especialmente em contextos onde os outros poderes são omissos ou ineficazes.

Uma primeira vertente do ativismo judicial é de cunho quantitativo que identifica como ativistas os juízes que intervêm excessivamente nas decisões dos demais poderes, afetando a separação e o equilíbrio institucional, sugerindo que o ativismo judicial pode ser mensurado pela frequência e intensidade das intervenções judiciais em questões políticas e legislativas. Já a segunda vertente é qualitativa, focando não na frequência das intervenções, mas nos critérios que orientam a atuação (ou a inação) dos juízes. Sob essa ótica, o ativismo judicial é definido pela maneira como os juízes interpretam e aplicam a Constituição, expandindo seu alcance além do que foi contemplado pelo legislador ordinário (Dimoulis; Lunardi, 2011).

Barroso (2012) identifica três atitudes tipicamente ativistas: 01) Aplicação direta da Constituição: Esta atitude envolve a aplicação direta da Constituição a situações não expressamente contempladas em seu texto, independentemente de manifestação do legislador ordinário. Os juízes ativistas utilizam os princípios constitucionais para preencher lacunas normativas e resolver questões que não foram abordadas explicitamente pelo legislador; 02) Declaração de inconstitucionalidade: Os juízes ativistas declaram a inconstitucionalidade de atos normativos emanados do legislador com base em critérios menos rígidos do que a patente e ostensiva violação da Constituição. Esta postura permite uma revisão judicial mais ampla e rigorosa, assegurando que as normas infraconstitucionais estejam em conformidade com os princípios e valores constitucionais; 03) Imposição de condutas ou abstenções ao Poder Público: Em matéria de políticas públicas, os juízes ativistas impõem condutas ou abstenções ao Poder Público, intervindo diretamente na formulação e execução de políticas governamentais. Esta atitude reflete a crença de que o Judiciário tem um papel crucial na promoção da justiça social e na proteção dos direitos fundamentais, especialmente em contextos de inação ou omissão por parte dos outros poderes.

O conceito de Supremocracia, cunhado por Oscar Vilhena Vieira (2008), descreve a ampliação do papel institucional do Supremo Tribunal Federal (STF) no arranjo democrático brasileiro contemporâneo. Este fenômeno tem suas raízes na Constituição de 1988, que não apenas transformou o STF, mas também redefiniu o equilíbrio entre os poderes da República,

conferindo ao Judiciário uma posição de destaque que tradicionalmente pertencia aos Poderes Legislativo e Executivo.

A expressão Supremocracia captura a função superlativa desempenhada pelo STF no cenário político brasileiro. Essa posição destacada do Tribunal é produto tanto da ambição constitucional da Carta de 1988 quanto da ampliação de suas competências devido à nova arquitetura constitucional. O STF assumiu um papel proeminente na interpretação e aplicação da Constituição, frequentemente ocupando espaços deixados pelo Legislativo e Executivo (Vieira, 2008).

A Supremocracia manifesta-se através da capacidade do STF de influenciar diretamente a política nacional e de moldar as normas que regem a sociedade. Em muitos casos, o Tribunal tem sido chamado a resolver questões que os outros poderes não conseguiram ou não quiseram abordar de forma eficaz. Este papel ativo e proativo do STF é um reflexo de sua posição fortalecida dentro do sistema democrático brasileiro (Vieira, 2008).

Um aspecto importante a ser destacado é que uma definição do que vem a ser ativismo judicial passa necessariamente por uma abordagem multidimensional. Uma das dimensões abordadas é a anulação de ato normativo, que ocorre quando a Suprema Corte invalida uma norma (do Executivo ou Legislativo) cuja constitucionalidade poderia ser sustentada. Nesse contexto, haveria uma atuação ativista da corte por não demonstrar deferência ao legislador, levando em consideração a presunção de constitucionalidade da lei (Continentino, 2012).

Uma outra dimensão do ativismo judicial é que o mesmo é frequentemente identificado como uma prática em que os juízes ultrapassam suas funções tradicionais de interpretação das leis para atuar quase como legisladores, não se limitando a aplicar a legislação existente, mas preenchendo lacunas e corrigindo omissões legislativas, inovando na aplicação do direito. Esse papel inclui a atribuição de novos sentidos ou significados às leis, com o objetivo de alinhá-las mais estreitamente aos princípios e valores constitucionais. A atividade judicial ativista pode, assim, ser vista como complementar, corretiva ou mesmo substitutiva da função legislativa (Campos, 2014).

O ativismo judicial também é reconhecido como um campo de atuação do Poder Judiciário, no qual juízes e tribunais assumem um papel ativo na salvaguarda dos direitos fundamentais e na promoção da dignidade humana. Por meio do ativismo judicial, é possível enfrentar e decidir questões morais e políticas complexas, muitas vezes não solucionadas pelo Legislativo ou Executivo, embasadas em princípios constitucionais e de direitos humanos e assim estão dispostos a deliberar sobre os valores morais da sociedade, defendendo aqueles que consideram

corretos com base em sua interpretação mais apropriada das normas constitucionais (Campos, 2014).

3 A SUPERAÇÃO LEGISLATIVA E O EFEITO BACKLASH DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL

A interação entre o Poder Legislativo e o Supremo Tribunal Federal (STF) no Brasil é uma arena rica de complexidades e nuances que revelam a sofisticada arquitetura constitucional do país. A capacidade do legislativo de superar decisões judiciais através da aprovação de novas normas jurídicas, mesmo diante de decisões de inconstitucionalidade proferidas pelo STF, é um exemplo notável dessa interação dinâmica.

Segundo o §2º do art. 102 da Constituição Federal de 1988, as decisões de mérito do STF proferidas no âmbito do controle abstrato de constitucionalidade não vinculam o parlamento, o que permite ao Legislativo agir de maneira independente ao promulgar novas normas. Esse dispositivo constitucional cria um espaço de manobra para que o Legislativo possa reformular legislações que tenham sido consideradas inconstitucionais pelo STF, desde que observadas as exigências formais e materiais impostas pela Constituição (Sarmiento; Souza Neto, 2012).

A superação legislativa, também designada de reação legislativa, é uma prática pela qual o Poder Legislativo pode revisar ou provocar um novo pronunciamento do STF sobre determinado tema, mesmo após a Corte já ter decidido a questão em sede de controle concentrado de constitucionalidade. Esta faculdade permite ao Legislativo rediscutir decisões judiciais e, se julgar necessário, superá-las mediante a criação de novas normas jurídicas idênticas àquelas que foram declaradas inconstitucionais pelo Poder Judiciário (Silva, 2009).

A superação legislativa também apresenta desafios significativos, pois um dos seus principais riscos é a potencial judicialização recorrente de novas leis ou Emendas Constitucionais, onde o STF é chamado a decidir repetidamente sobre questões já analisadas, gerando um ciclo de contestação e reinterpretação que pode desgastar a relação entre os poderes. Além disso, a repetida superação legislativa pode criar incerteza jurídica, afetando a previsibilidade e a estabilidade do ordenamento jurídico (Hachem; Pethechust, 2021).

Entretanto, a superação legislativa pode ser capaz de promover um diálogo contínuo entre o Congresso e o STF, assegurando que a interpretação da Constituição não fique restrita a entendimentos judiciais que possam ser considerados inaceitáveis pela opinião pública e pelos

demais poderes. Este processo é vital para evitar o “engessamento da jurisprudência do STF”, permitindo que a Corte revise suas decisões à luz de novos atos legislativos (Fonseca, 2015).

Qualquer lei editada que seja contrária à jurisprudência constitucional do STF nasce com uma presunção relativa de inconstitucionalidade. Este entendimento deriva do papel do STF como Guardião da Constituição, uma função que lhe confere a capacidade institucional de interpretar a Constituição de forma independente das influências políticas partidárias. Já se a superação legislativa for feita por Emenda Constitucional, vai se verificar se houve violação das cláusulas pétreas, sem partir o Poder Judiciário dessa premissa de presunção de inconstitucionalidade normativa (Brandão, 2017).

O legislador, ao editar uma norma que contrarie a jurisprudência do STF, enfrenta um ônus argumentativo significativo. É sua responsabilidade demonstrar que a nova norma representa a melhor forma de concretizar os preceitos constitucionais, mesmo em face de uma interpretação judicial pré-existente. Essa presunção, denominada presunção *iuris tantum*, implica que a inconstitucionalidade da nova norma não é absoluta, podendo ser contestada e potencialmente superada através de uma argumentação robusta e convincente (Ferreira Filho; Feitosa, 2022).

Nesse contexto, é importante tratar brevemente sobre o efeito backlash no âmbito da jurisdição constitucional. O backlash pode ser entendido como um fenômeno que ocorre quando uma decisão judicial gera um nível significativo de insatisfação popular, desencadeando reações sociais e políticas que resultam em uma mobilização organizada para alterar o entendimento jurídico adotado. Essencialmente, é uma reação adversa, um contra-ataque político ao resultado de uma deliberação judicial. Esta reação não é meramente uma discordância passiva, mas sim uma oposição ativa e organizada, capaz de influenciar e potencialmente modificar o cenário jurídico e político (Lima, 2015).

Em uma sociedade democrática, é comum que determinadas decisões judiciais, mesmo que estejam em consonância com a Constituição Federal, enfrentem manifestações contrárias da sociedade. Este fenômeno é uma consequência natural da liberdade constitucional de expressão dos cidadãos, permitindo que diferentes setores manifestem seu desacordo e promovam mobilizações contrárias às decisões judiciais (Kronka, 2020).

No contexto do direito constitucional, o termo "backlash" é caracterizado como uma forte e duradoura desaprovação pública de uma decisão judicial, juntamente com a adoção de medidas agressivas para se opor a essa decisão e anular sua validade legal. Uma das formas de manifestação do efeito backlash seria justamente através da reação legislativa, percebendo-se como ambos os fenômenos estão relacionados entre si (Sunstein, 2007).

A Corte de Warren é frequentemente citada na doutrina como um exemplo emblemático de um tribunal que adotou posicionamentos progressistas, enfrentando reações sociais e políticas intensas conhecidas como backlash. Durante este período, a Suprema Corte dos EUA proferiu decisões históricas em casos como *Brown v. Board of Education* (1954) e *Roe v. Wade* (1973), que abordaram questões de segregação racial e direitos reprodutivos, respectivamente (Fonteles, 2019).

Estas decisões provocaram uma resposta adversa em vários segmentos da sociedade americana, culminando na mobilização política que levou à indicação de juízes conservadores por presidentes republicanos como Richard Nixon e Ronald Reagan. Essas nomeações tiveram o efeito de afastar a Corte daquele caminho progressista na tentativa de alterar sua trajetória na tutela de direitos fundamentais de minorias, ilustrando como o backlash pode influenciar profundamente a composição e a direção de uma Suprema Corte (Fonteles, 2019).

3 A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 96/2017 E A SUPERAÇÃO LEGISLATIVA DA ADI 4983 DO STF

3.1 O JULGAMENTO DA ADI 4983 E A INCONSTITUCIONALIDADE DA VAQUEJADA

A vaquejada consiste numa prática onde dois vaqueiros montados a cavalo cercam um bovino e, após agarrar sua cauda, tentam derrubá-lo em uma área demarcada. A dupla pontua se o boi cair com as quatro patas para cima na área delimitada, sendo a validação do êxito do competidor sinalizada pela frase "valeu boi", onde o "vaqueiro-esteireiro" direciona o boi ao longo da pista, emparelhando-o com o "vaqueiro-puxador", que recolhe a cauda do animal e a entrega para que o puxador tracione e torça, visando derrubar o boi (Holanda; Saraiva, 2023).

A Lei nº 15.299/2013 foi promulgada pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará com o objetivo de regulamentar a vaquejada, conferindo-lhe status de prática desportiva e cultural. Esta lei surge em um contexto de crescente demanda por reconhecimento legal de tradições culturais locais, ao mesmo tempo em que enfrentava críticas de defensores dos direitos dos animais (Greggi; Gomes; Oliveira, 2023).

O texto da lei cearense define a vaquejada como uma atividade em que uma dupla montada a cavalo busca dominar um boi, mas omite detalhes cruciais sobre a natureza dessa "dominação". Especificamente, o processo envolve puxar e torcer a cauda do animal para derrubá-lo, um ato que levanta sérias preocupações quanto ao bem-estar dos bovinos (Beninca; Diniz, 2021).

Em 2013, a ADI nº 4983/CE foi ajuizada pelo Procurador-Geral da República para questionar a constitucionalidade da Lei nº 15.299/2013, evidenciando o conflito entre dispositivos constitucionais que versam sobre direitos fundamentais. De um lado, argumentou-se que a vaquejada violaria o artigo 225 da Constituição Federal, que proíbe práticas que submetam os animais à crueldade. De outro, defendeu-se a proteção do pleno exercício dos direitos culturais, conforme o artigo 215 da Constituição, que assegura a todos o acesso às fontes da cultura nacional e a valorização das manifestações culturais (Holanda; Saraiva, 2023).

Entre as motivações apresentadas como fundamentação jurídica para a referida ação, foi mencionada que práticas como o enclausuramento e o açoitamento dos animais antes de serem lançados à pista foram adotadas, configurando maus-tratos e crueldade, tendo sido juntado ao processo laudos técnicos para demonstrar as sequelas danosas aos animais que participam das competições de vaquejada (Beninca; Diniz, 2021).

Em outubro de 2016, o STF, por maioria de votos, declarou a inconstitucionalidade da Lei Cearense nº 15.299/2013. O julgamento foi apertado, com seis ministros votando a favor da procedência da ADI e cinco votando contra. O relator do caso, seguido pela maioria, argumentou que, embora a vaquejada possa ser considerada uma manifestação cultural e esportiva, as lesões causadas aos animais são inaceitáveis e configuram prática cruel (Azevedo; Oliveira Junior, 2022).

O relator do processo, ministro Marco Aurélio Mello fundamentou seu voto em precedentes do STF (o caso da farra do boi e o caso das rinhas de galo) e nos laudos técnicos apresentados no processo. Ele argumentou que, apesar da vaquejada ser uma manifestação cultural, as evidências de crueldade contra os animais não podem ser ignoradas. Os laudos técnicos revelaram consequências nocivas à saúde dos animais, incluindo fraturas nas patas e rabo, ruptura de ligamentos e vasos sanguíneos, eventual arrancamento do rabo, comprometimento da medula óssea e lesões nos cavalos envolvidos. Tais práticas violam o princípio constitucional de proteção ao meio ambiente (Azevedo; Oliveira Junior, 2022).

Marco Aurélio enfatizou que o artigo 225 da Constituição estabelece um dever claro de proteger a fauna e a flora, vedando práticas que submetam os animais à crueldade. Nesse contexto, ele argumentou que a proteção ambiental deve prevalecer sobre os interesses culturais da vaquejada, ressaltando que a prática, em sua forma atual, é incompatível com os preceitos constitucionais de bem-estar animal (Beninca; Diniz, 2021).

3.2 A TENTATIVA DE BACKLASH E SUPERAÇÃO LEGISLATIVA ATRAVÉS DA EC 96/2017: A BUSCA POR UM DIÁLOGO INTERINSTITUCIONAL

A origem da Emenda Constitucional 96/2017 se deu através da proposição da Proposta de Emenda Constitucional 50 em 16 de outubro de 2016, cuja autoria foi idealizada pelo Senador Otto Alencar. Antes da citada alteração na Constituição Federal, foi aprovada pelo Congresso Nacional a Lei 13.364/2016, que reconheceu o Rodeio e a Vaquejada como manifestações culturais nacionais, considerando essas praticas como bens imateriais integrantes do patrimônio cultural brasileiro.

Na Exposição de Motivos da PEC 50/2016 é apresentado que o seu objetivo é incluir na Constituição Federal, de forma clara, a autorização para que as práticas culturais imateriais que fazem parte do patrimônio cultural brasileiro e que comprovadamente não inflijam crueldade aos animais possam ser realizadas sem impedimentos, encerrando as polêmicas sobre o tema.

Outro trecho da Exposição de Motivos que merece destaque é que segundo o seu propositor, se regulamentada de modo a assegurar a proteção física e mental dos animais envolvidos, sem comprometer a essência da prática, a vaquejada estará em conformidade com os princípios estabelecidos pelo STF no julgamento da ADI 4983. A alteração almejada pela PEC era incluir o § 7º ao art. 225 da Constituição Federal, para permitir a realização das manifestações culturais registradas como patrimônio cultural brasileiro que não atentem contra o bem-estar animal.

O texto aprovado ficou com a seguinte redação, introduzindo o §7º ao Art. 225 da CRFB/1988:

Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o §1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

Desse modo, o Congresso Nacional aprovou uma Emenda Constitucional disciplinando um assunto de modo contrário ao entendimento do STF em sede de controle abstrato de constitucionalidade, podendo novamente a matéria ser objeto de questionamento quanto a sua compatibilidade com as cláusulas pétreas da Constituição ou a observância das limitações formais ao Poder Constituinte Reformador.

Com a aprovação da emenda constitucional, o Congresso tenta modificar a própria regra constitucional que serviu de fundamento jurídico para a decisão do STF, alterando o critério de controle de constitucionalidade que foi a base da análise inicial do tribunal (Clève; Lorenzetto, 2015).

Mesmo com a promulgação da EC 96/2017 houve reações as alterações realizadas na Constituição Federal por essa espécie normativa. Foram protocoladas no STF em 2017 duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade impugnando a vigência da referida emenda que ainda estão pendentes de julgamento: São a ADI 5728 e 5772.

As críticas ao Judiciário, especialmente no que diz respeito a uma postura ativista, tornam necessário repensar a relação entre os três Poderes sob uma nova perspectiva. É preciso superar a noção de supremacia de um poder sobre os outros, adotando uma abordagem que favoreça o diálogo entre eles (Clève; Lorenzetto, 2015).

O diálogo institucional refere-se à interação contínua e colaborativa entre os diferentes Poderes do Estado (Executivo, Legislativo e Judiciário) no processo de tomada de decisões. No direito constitucional, essa ideia surge como uma resposta à necessidade de uma governança mais integrada e mais harmônica. A premissa central é que nenhum dos Poderes detém, isoladamente, o monopólio da verdade constitucional. Em vez disso, o ordenamento jurídico deve ser fruto de uma construção conjunta, onde cada Poder contribui com sua perspectiva e expertise (Clève; Lorenzetto, 2015).

O sucesso do diálogo institucional depende fundamentalmente da boa-fé entre os Poderes. A boa-fé, aqui, significa que os Poderes devem agir com honestidade, transparência e com o objetivo comum de encontrar a solução mais justa e eficaz para as questões constitucionais em debate. Quando os Poderes interagem de forma cooperativa, em vez de competirem pela supremacia, o processo decisório tende a ser mais robusto e legítimo, refletindo uma compreensão mais ampla e equilibrada da Constituição (Clève; Lorenzetto, 2015).

Em vez de ser um ativismo corretivo e final, a atuação judicial passa a ser parte de um processo dialógico. O Judiciário não apenas corrige eventuais excessos ou omissões dos outros Poderes, mas também participa de um debate contínuo sobre a interpretação constitucional. Essa abordagem requer que as decisões judiciais sejam elaboradas considerando não apenas a letra da lei, mas também o contexto das discussões e os argumentos apresentados pelos outros Poderes (Clève; Lorenzetto, 2015).

Cada Poder do Estado deve expor claramente as razões pelas quais adota certos fundamentos ou princípios em suas decisões. A transparência na argumentação permite que os outros Poderes, assim como a sociedade, compreendam os critérios e valores que guiam determinada posição. Isso não só legitima a decisão tomada, mas também assegura que ela seja analisada e contestada de maneira informada (Clève; Lorenzetto, 2015).

Na "Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição", Peter Häberle (2015) propõe que a interpretação da Constituição deve ser um processo plural e democrático, envolvendo não apenas os órgãos tradicionais (como o Judiciário, o Legislativo e o Executivo), mas também outros atores sociais, como acadêmicos, organizações da sociedade civil, a mídia e os cidadãos em geral, propondo que a interpretação constitucional é um processo aberto e dinâmico, onde diferentes vozes e argumentos devem ser ouvidos e considerados.

A proposta de Peter Häberle (2015) para democratizar a jurisdição constitucional visa transformar a interpretação da Constituição em um processo mais inclusivo e participativo, envolvendo diversos atores sociais e promovendo um diálogo aberto e transparente, buscando garantir que a interpretação constitucional não apenas reflita a diversidade de perspectivas da sociedade, mas também se adapte às suas mudanças e necessidades.

Também é relevante apresentar a proposta do constitucionalismo democrático apresentado por Robert Post e Reva Siegel, que sugere que a legitimidade constitucional depende do engajamento popular e de trocas entre cidadãos e governo. O modelo enfatiza que divergências interpretativas sobre direitos constitucionais são normais e que o conflito gerado pela discordância pública pode até fortalecer o comprometimento democrático com a Constituição (Post; Siegal, 2007).

Os autores argumentam que o backlash não deve ser visto apenas como uma ameaça à autoridade judicial, mas sim como uma manifestação legítima do envolvimento cívico. Esse envolvimento, segundo os autores, reforça a identificação dos cidadãos com a Constituição, dando-lhes a oportunidade de expressar suas visões constitucionais e, eventualmente, influenciar o entendimento constitucional em casos polêmicos. Dessa forma, o backlash é reinterpretado como uma parte integral do processo constitucional democrático, onde o público exerce o poder de contestar e moldar o sentido da Constituição, o que amplia a legitimidade democrática do direito constitucional (Post; Siegal, 2007).

Post e Siegel (2007) comparam o conceito de backlash sob o constitucionalismo democrático com a visão tradicional centrada nos tribunais (juricêntrica). A visão tradicional tende a ver o backlash como um obstáculo ao progresso social e à autoridade judicial. No entanto, os autores destacam que essa visão ignora o papel positivo do conflito constitucional, que pode fortalecer a coesão social em uma sociedade normativamente heterogênea e promover um maior senso de identificação e engajamento democrático.

A prática do constitucionalismo democrático reconhece que a interação entre decisões judiciais e a resposta do público é uma parte vital do processo constitucional. O backlash pode, portanto, ser interpretado não apenas como um obstáculo, mas também como uma oportunidade

para reforçar a legitimidade democrática da interpretação constitucional, promovendo um diálogo contínuo entre o direito e a sociedade (Post; Siegal, 2007).

O constitucionalismo democrático proposto por Post e Siegel (2007), portanto, não busca apenas a aplicação rígida da lei, mas também a responsividade às mudanças nas percepções e valores da sociedade. Isso implica que as instituições jurídicas devem estar atentas às reações do público e dispostas a adaptar suas interpretações e decisões para refletir melhor a vontade popular.

Post e Siegel sugerem que o backlash, ao invés de ser sempre uma força destrutiva, pode ter efeitos construtivos ao fomentar o engajamento e o compromisso dos cidadãos com a Constituição. Segundo os autores, o constitucionalismo democrático reconhece que o conflito e a resistência são inerentes ao processo de interpretação constitucional e podem servir para fortalecer a legitimidade democrática do sistema jurídico (Post; Siegal, 2007).

Post e Siegel concluem que a resistência popular a decisões judiciais polêmicas pode, paradoxalmente, reforçar a autoridade dos tribunais e a relevância da Constituição, ao convidar os cidadãos a participar ativamente na construção do direito constitucional. Eles advogam, portanto, que o constitucionalismo democrático é mais eficaz ao reconhecer o potencial construtivo do backlash na formação da identidade constitucional americana (Post; Siegal, 2007).

Para Post e Siegel (2007), a responsividade dos tribunais envolve não apenas ouvir as demandas e objeções do público, mas também adaptar as interpretações constitucionais conforme o clima social e político evolui. Eles mencionam que, ao responder às reações sociais, os tribunais promovem uma Constituição viva, que reflete os valores da sociedade ao longo do tempo. Dessa forma, o diálogo contínuo entre cidadãos e governo evita que o direito constitucional se torne estático ou alienante, ajudando a manter a Constituição relevante e integrada aos ideais democráticos da sociedade.

Post e Siegel observam que, em uma democracia, os cidadãos possuem valores e interpretações divergentes sobre o significado da Constituição, especialmente em questões polêmicas como direitos fundamentais. Em vez de ver essas diferenças como ameaças, os autores sugerem que elas são oportunidades para engajar o público em um diálogo contínuo sobre os valores constitucionais (Post; Siegal, 2007).

O constitucionalismo democrático, então, propõe uma espécie de diálogo estruturado entre os tribunais e o público, onde os juízes devem estar atentos às reações sociais, mas não subordinados a elas. Post e Siegel argumentam que é possível incorporar valores e demandas populares sem comprometer a integridade do direito constitucional. Em outras palavras, os

tribunais podem adaptar suas interpretações ao contexto social, desde que o façam dentro de limites razoáveis (Post; Siegal, 2007).

04 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo abordou a complexa interação entre o efeito backlash, o ativismo judicial e as respostas legislativas no contexto brasileiro, utilizando como estudo de caso a Emenda Constitucional nº 96/2017. Nessa análise, verificou-se que o ativismo judicial, especialmente em um cenário de supremocracia, pode gerar reações legislativas significativas, frequentemente motivadas pela insatisfação popular ou política com decisões do Supremo Tribunal Federal.

A partir da abordagem do caso da vaquejada, ficou evidente que o efeito backlash não é apenas um fenômeno de resistência social ou política, mas também uma manifestação de tensões estruturais entre os poderes Legislativo e Judiciário. Essas tensões revelam a necessidade de um diálogo interinstitucional mais sólido, baseado na boa-fé e no respeito às funções e competências constitucionais de cada poder.

Além disso, o artigo destacou a importância de modelos teóricos como o constitucionalismo democrático e a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição, que oferecem perspectivas mais inclusivas e participativas para a construção do direito constitucional. Tais abordagens reforçam que o engajamento público e as reações sociais, ainda que inicialmente percebidas como ameaças, podem desempenhar um papel construtivo no fortalecimento da legitimidade democrática.

Caminhos futuros para pesquisa incluem o estudo comparativo com outras democracias que enfrentam desafios semelhantes no equilíbrio entre ativismo judicial e reações legislativas. Além disso, é crucial aprofundar a análise sobre como o envolvimento popular nas decisões constitucionais pode ser aprimorado, evitando o risco de enfraquecimento do Judiciário e, ao mesmo tempo, promovendo uma Constituição mais responsiva às demandas da sociedade.

Por fim, é fundamental reconhecer que o equilíbrio entre a proteção dos direitos fundamentais e a preservação da separação de poderes requer uma constante revisão e aprimoramento das práticas institucionais. A análise realizada demonstra que o diálogo entre os poderes e a sociedade é essencial para assegurar que a Constituição continue a refletir os valores e demandas de um estado democrático de direito, sem comprometer sua estabilidade e autoridade.

Ao ouvir as demandas populares e manter a imparcialidade judicial, o sistema constitucional se torna mais inclusivo e adaptável, garantindo que a Constituição permaneça

relevante e legitimada pela sociedade, ao mesmo tempo em que preserva sua integridade e autoridade.

O fortalecimento de mecanismos de diálogo interinstitucional e a valorização da deliberação judicial em casos polêmicos são elementos indispensáveis para preservar a legitimidade e a relevância do sistema jurídico, garantindo que ele reflita tanto a estabilidade necessária quanto a capacidade de adaptação às mudanças sociais e políticas.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Juliana Lima De; OLIVEIRA JUNIOR, José Alcebíades de. (Ainda) a vaquejada: a Lei n. 13.364/16 frente à Constituição Federal. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 17, p. e172212, 2022. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/49507>. Acesso em: 5 jun. 2024.

BARROSO, Luís Roberto. Constituição, Democracia e Supremacia Judicial: Direito e Política no Brasil Contemporâneo. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ - RFD**, n. 21, 2012. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/rfduerj/article/view/1794>. Acesso em: 3 jun. 2022.

BENINCA, Natalie Bianca Alves; DINIZ, Thiago Antônio Nascimento Monteiro. A inconstitucionalidade da Emenda 96/2017 frente à proteção ambiental constitucional. **Academia de Direito**, v. 3, 2021. . Disponível em: <http://www.periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/3132>. Acesso em: 4 jun. 2024.

BRANDÃO, Rodrigo. **Supremacia Judicial versus Diálogos Constitucionais**. 2.ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2017.

BRASIL. **Proposta de Emenda à Constituição nº 50, de 2016**. Brasília: Presidência da República, 2016. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/127262>. Acesso em: 5 maio 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)] **Constituição da República Federativa do Brasil**: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações determinadas pelas Emendas Constitucionais de Revisão nos 1 a 6/94, pelas Emendas Constitucionais nos 1/92 a 91/2016 e pelo Decreto Legislativo no 186/2008. – Brasília : Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2016.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 96, de 6 de junho de 2017**. Acrescenta § 7º ao art. 225 da Constituição Federal para determinar que práticas desportivas que utilizem animais não são consideradas cruéis, nas condições que especifica. Brasília: Presidência da República, 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc96.htm. Acesso em: 12 maio 2024.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. A evolução do ativismo judicial na suprema corte norte- americana. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de

Janeiro, n. 60, abr./jun. 2016. Disponível em:
<http://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/109919>. Acesso em: 22 abr. 2022.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Dimensões do ativismo judicial do Supremo Tribunal Federal**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

CLÈVE, Clemerson Merlin; LORENZETTO, Bruno Meneses. Diálogos institucionais: estrutura e legitimidade. **Revista de Investigações Constitucionais**, v. 2, n. 3, p. 190-191, set. 2015.

Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rinc/article/view/44534>. Acesso em: 12 maio 2024.

CONTINENTINO, Marcelo Casseb. Ativismo judicial: proposta para uma discussão conceitual. **Revista de informação legislativa**, v. 49, n. 193, jan./mar. 2012. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/496562>. Acesso em: 23 mai. 2017.

DIMOULIS, Dimitri, LUNARDI, Soraya Gaspareto. Ativismo e autocontenção judicial no controle de constitucionalidade. In: FELLET, André Luiz Fernandes; PAULA, Daniel Giotti de; NOVELINO, Marcelo (orgs.). **As novas faces do ativismo judicial**. Salvador: JusPODIVM, 2011, p.459-474.

FERREIRA FILHO, Ricardo Facundo.; FEITOSA, Gustavo Raposo Pereira . “O poder de dar a última palavra”: reflexões sobre os instrumentos da superação legislativa da jurisprudência na perspectiva do efetivo diálogo constitucional. **REVISTA DA AGU**, v. 21, n. 01, 2022. Disponível em:
<https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/2781>. Acesso em: 4 jun. 2024.

FONSECA, Claudia de Oliveira. O ativismo judicial e a supremacia legislativa no contexto dos diálogos institucionais. **Cadernos de Ciências Sociais Aplicadas**, v. 10, n. 16, 2015. Disponível em: <https://periodicos2.uesb.br/index.php/ccsa/article/view/2026>. Acesso em: 4 jun. 2024.

FONTELES, Samuel Sales. **Direito e backlash**. Salvador: Juspodivm, 2019.

GREGGI, Livia Abud da Silva; GOMES, Gabrielle Oliveira; OLIVEIRA, David Borges Isaac Marques. A prática da vaquejada e a inconstitucionalidade da emenda constitucional nº 96 de 2017. **Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania**, v. 10, n. 10, 2023. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/2827>. Acesso em: 4 jun. 2024.

GODOY, Arnaldo. A Emenda Constitucional nº 96, de 6 de junho de 2017 e o tema da crueldade contra os animais no contexto da cultura e da religião na construção jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, v. 14, n. 42, 2020. Disponível em:
<https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/771>. Acesso em: 23 ago. 2023.

HÄBERLE, Peter. Hermenêutica Constitucional – A Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição: Contribuição para Interpretação Pluralista e “Procedimental” da Constituição. **Direito Público**, v. 11, n. 60, 2015. Disponível em:
<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/2353>. Acesso em: 23 ago. 2024.

HACHEM, Daniel Wunder; PETTHECHUST, Eloi. A superação das decisões do STF pelo Congresso Nacional via emendas constitucionais: diálogo forçado ou monólogos sobrepostos?. **Revista de Investigações Constitucionais**, v. 8, n. 1, 2021. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rinc/article/view/82738/44722>. Acesso em: 20 out. 2024.

HOLANDA, Luís Eduardo Antônio Nunes de; SARAIVA, Rodrigo Araújo. A (im)possibilidade da prática ao esporte de vaquejada. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v.9, n. 11, 2023. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/12365>. Acesso em: 4 jun. 2024.

KRONKA, Bruno Ávila Fontoura. **O efeito backlash como estímulo à accountability do sistema de justiça brasileiro**. Belo Horizonte: Dialética, 2020.

LIMA, George Marmelstein. **Efeito Backlash da Jurisdição Constitucional: reações políticas ao ativismo judicial**. Bolonha: 2016. Texto-base de palestra proferida durante o Terceiro Seminário Ítalo-Brasileiro. Disponível em: https://www.academia.edu/35675035/Efeito_Backlash_da_Jurisdi%C3%A7%C3%A3o_Constitucional. Acesso em: 3 jun. 2020..

MAGALHÃES FILHO, Glaucio Barreira. DAMASCENO, Daniel. Ainda sobre ativismo judicial: desfazendo mitos e equívocos para um conceito definitivo. **Revista do Programa de Pós Graduação da Universidade Federal do Ceará**. Volume 40.1. jan./jun. 2020. Disponível em: <http://periodicos.ufc.br/nomos/article/view/43350/165855>. Acesso em: 20 out. 2023.

POST, Robert; SIEGAL, Reva. Roe Rage: Democratic Constitutionalism and Backlash. **Harvard Civil Rights-Civil Liberties Law Review**, 2007; Yale Law School, Public Law Working Paper N. 131. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=990968>>. Acesso em: 23 jun. 2024

RAMOS, Elival da Silva. **Ativismo Judicial: parâmetros dogmáticos**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

RAMOS, Paulo Roberto Barbosa; JUNIOR, Jorge Ferraz de Oliveira. Características do Ativismo Judicial nos Estados Unidos e no Brasil: Um breve histórico do ativismo judicial na Suprema Corte Norte-Americana e um paralelo com o recente ativismo judicial da Suprema Corte brasileira. **Revista de Informação Legislativa**. Número 204 out./dez. 2014. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/51/204/ril_v51_n204_p25. Acesso em: 04 nov. 2023.

SARMENTO, Daniel; SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. **Direito Constitucional: Teoria, história e métodos de trabalho**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

SILVA, Virgílio Afonso da. O STF e o controle de constitucionalidade: deliberação, diálogo e razão pública. **Revista de Direito Administrativo**, v. 250, 2009. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/4144>. Acesso em: 4 jun. 2024.

SUNSTEIN, Cass Robert. Backlash's Travels. **University of Chicago Public Law & Legal Theory**. Working Paper nº. 157, 2007. Disponível

em: https://chicagounbound.uchicago.edu/public_law_and_legal_theory/38/. Acesso em: 4 out. 2024.

VIEIRA, Oscar Vilhena. Supremocracia. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 4, n. 2, jul./dez. 2008. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/revdireitogv/article/view/35159>. Acesso em: 3 mai. 2017.